

## **Dispõe sobre a criação de cadastro de alunos de academias de lutas e artes marciais.**

Art. 1º As academias e profissionais autônomos que ministram aulas de lutas, artes marciais ou similares são obrigados a manter cadastro atualizado dos alunos matriculados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se lutas e artes marciais:

- I – aikido;
- II – boxe;
- III – capoeira;
- IV – judo;
- V – jiu-jitsu;
- VI – karate-do;
- VII – kendo;
- VIII – kung-fu;
- IX – tae-kwon-do;
- X – luta livre;
- XI – outras atividades consideradas como de defesa pessoal.

§ 2º O cadastro de que trata o caput deverá conter as seguintes informações sobre o aluno:

- I – nome e endereço completo;
- II – foto atualizada;
- III – acompanhamento da progressão e capacitação técnica;
- IV – participação em eventos e competições da espécie.

§ 3º Caberá às academias a responsabilidade pela veracidade e atualização dos dados fornecidos pelos alunos.

Art. 2º O cadastro de que trata a presente Lei deverá ficar à disposição dos órgãos fiscalizadores para eventuais consultas.

Art. 3º As entidades referidas no art. 1º deverão estar registradas no Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.394, de 7 de junho de 1999.

**Publicada no DODF de 10.01.2002**